

Classificação: Corporativo

Regulamento da Carteira de Empréstimos a
Participantes e Assistidos do PBD Saldado
REG.ADM-EMP.BD.001

1. É proibida a reprodução deste documento sem prévia autorização do Postalis. 2. Este documento tem caráter normativo, cabendo única e exclusivamente ao usuário a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da utilização das informações nele contidas.

Título/Assunto	Regulamento da Carteira de Empréstimos a participantes e assistidos do PBD Saldado
Identificador	(REG.ADM-EMP.BD.001)
Revisão	02
Sigla e nome da unidade elaboradora	CEF/GIN – Coordenação de Empréstimos / Gerência de Investimentos
Sigla e nome da unidade aprovadora	DEX – Diretoria Executiva
Processo e/ou Subprocesso Vinculado	Administrar carteira de empréstimos
<hr/>	
Distribuição	- Postalís
<hr/>	
Relação com outras normas	- Estatuto do Postalís - Política de Investimentos do Plano BD
<hr/>	
Regulamentação de referência	- Resolução CGPC/MPS nº 29/2009 - Resolução CGPC/MPS nº 13/2004 - Resolução CNPC nº 08/2011 - Instrução SPC nº 34 de 24/09/2009 - Lei Complementar 109/2011 - Código de Defesa do Consumidor
Vigência e ato formal de aprovação	13/12/2021. Resoluções da Diretoria Executiva nº 07.04.RES/2021-0022 e 07.04.RES/2021-0026.
Ato Revogado	Regulamento da Carteira de Empréstimos a participantes e assistidos do PBD Saldado - (REG.ADM-EMP.BD.001) Revisão 01.
Temporalidade	Indeterminada
Alteração em relação à edição anterior	Alterações diversas. Recomenda-se a leitura integral da norma.

Sumário

DA FINALIDADE	4
DOS DESTINATÁRIOS	4
DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS	5
DOS LIMITES INDIVIDUAIS	6
DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS E DAS OBRIGAÇÕES	7
DOS ENCARGOS	7
DA AMORTIZAÇÃO	9
DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO	12
DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	13
DA RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
DA APROVAÇÃO	17

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de empréstimo simples aos participantes e assistidos do POSTALIS, regularmente inscritos no plano de benefícios de caráter previdenciário denominado Plano de Benefício Definido Saldado, abreviadamente PBD Saldado, administrado pelo Instituto, denominados participantes-contratantes, observadas a legislação e normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo Único – Entende-se por assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO II

DOS DESTINATÁRIOS

Art. 2º - São destinatários da Carteira de Empréstimos os participantes e os assistidos que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. ser contribuinte ininterrupto de quaisquer dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS, nos últimos 6 (seis) meses;
- II. estar adimplente no recolhimento de suas contribuições ou em qualquer obrigação decorrente de sua relação com o POSTALIS;
- III. ter margem consignável disponível, igual ou superior ao valor da prestação para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, respeitado o disposto no artigo 6º.
- IV. não possuam dívidas inadimplidas de empréstimo simples em qualquer um dos planos.

§ 1º A exigência contida no inciso I do caput, de ser contribuinte ininterrupto por pelo menos 6 (seis) meses, não se aplica aos assistidos que não contribuem para o plano nem aos participantes que fazem jus ao benefício saldado.

§ 2º Os participantes autopatrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor do crédito pleiteado seja, a qualquer tempo, igual ou inferior ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

§ 3º Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes:

- V. Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento.
- VI. Serão considerados habilitados quando já estiverem em gozo de benefício;
- VII. Pensionistas;
- VIII. Inscritos no plano Postalprev que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano.

§ 4º Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes inscritos no Plano PBD Saldado que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano.

§ 5º Os Participantes do Plano PBD Saldado, poderão contrair novo empréstimo no Plano PostalPrev, respeitando a margem consignável, os limites previstos no artigo 5º, os prazos previstos no artigo 11 deste Regulamento e demais peculiaridades de cada regulamento.

§ 6º Os valores dos limites mínimo e máximo para a concessão de empréstimo são definidos pela Diretoria Executiva.

§ 7º A soma das liberações dos empréstimos nos planos PBD Saldado e PostalPrev não poderá exceder o valor máximo deliberado no ato normativo citado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS

Art. 3º - Para requerer empréstimo o participante-contratante deverá:

- I. firmar com o POSTALIS o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos
- II. preencher o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 1º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos e o documento "Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade a Participantes e Assistidos" será preenchido e assinado eletronicamente pelo participante-contratante no sítio eletrônico do POSTALIS, através de dupla confirmação, por meio da senha pessoal e do código de SMS *Token* enviado ao celular previamente cadastrado pelo participante. O referido Contrato terá vigência por prazo indeterminado, sujeito a alterações e fixará as condições gerais de concessão.

§ 2º A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. Um diferente código de confirmação via SMS será enviado automaticamente ao celular do participante a cada operação.

§ 3º Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos canais de atendimento do Postalís, que providenciará o documento Contrato de Abertura de Crédito, o documento Solicitação de Empréstimo e o Termo de Responsabilidade, através da autorização expressa do participante.

§ 4º Nos casos de impossibilidade técnica, a contratação de empréstimo será realizada por meio de documentos físicos, obrigatoriamente, com a assinatura do participante

reconhecida por autenticidade em Cartório.

§ 5º Uma vez solicitado o empréstimo, o seu cancelamento poderá ser solicitado, por meio da central de atendimento, até o prazo máximo de 72 horas anteriores à data de crédito da concessão.

§ 6º O participante-contratante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 4º - O participante-contratante, ao realizar a solicitação para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor da sua reserva, caso opte pelo Instituto Previdenciário do Resgate ou Portabilidade, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.

§ 1º Nos casos em que o valor da rescisão do contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente poderá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo, a ser firmado entre as partes, no momento da formalização do processo de resgate.

§ 2º O Postalis poderá reprovar a concessão de empréstimo ao participante- contratante que, no ato da contratação do empréstimo, estiver inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES INDIVIDUAIS

Art. 5º - Respeitada a margem consignável disponível e o limite global estipulado pela Diretoria Executiva do Instituto, o valor do empréstimo simples estará sujeito aos seguintes limites:

- I. participantes assistidos: 07 (sete) vezes o Salário-de-Participação;
- II. participante ativo no Plano (BPS): valor do direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais do plano Benefício Definido.

§ 1º Entende-se por salário-de-participação:

- a) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;
- b) no caso do participante autopatrocinado: o valor de base para o cálculo da contribuição mensal, excluído o 13º salário.

§ 2º Cabe à Diretoria Executiva gerir a disponibilidade dos recursos a serem alocados

mensalmente neste segmento de aplicação, respeitadas às diretrizes contidas no normativo “Política de Investimentos” e aquelas definidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, de acordo com o fluxo de recursos e liquidez do plano de benefícios.

Art. 6º - O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser igual ou inferior à margem consignável disponível do participante-contratante no plano por meio do qual o empréstimo será solicitado e desta deduzida.

§ 1º A margem consignável do participante ativo na patrocinadora será informada pela área de recursos humanos da patrocinadora à qual o participante estiver vinculado e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, considerada a do mês imediatamente anterior ao do mês do pedido do empréstimo.

§ 2º A margem consignável do participante-assistido será calculada separadamente, por plano de benefício, pelo sistema de empréstimo tomando como base a suplementação do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da suplementação líquida paga pelo POSTALIS, no Plano PBD Saldado e no Plano Postalprev.

§ 3º Para o participante autopatrocinado a margem consignável, calculada pelo sistema de empréstimo, será de 30% (trinta por cento) do valor do seu salário-de-contribuição.

Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar o refinanciamento de seu empréstimo a cada 06 (seis) prestações pagas, obedecidas as regras regulamentares, contados da aquisição originária ou da última renovação procedida, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existentes acrescidos os encargos contratuais.

CAPÍTULO V

DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS E DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

DOS ENCARGOS

Art. 8º - O empréstimo será concedido unicamente pelo Sistema Francês de Amortização (tabela PRICE), de forma postecipada, com pagamentos de prestações mensais sucessivas.

Parágrafo único - A taxa de juros do empréstimo corresponderá a taxa de juros real, efetiva, composta pelas taxas percentuais constantes do artigo seguinte.

Art. 9º - O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimento do Plano BD Saldado e estará sujeito aos seguintes encargos:

- I. taxa de juro real de, no mínimo, aquela utilizada nos cálculos atuariais e de, no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, acrescida de margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de juros real;
- II. taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC– variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil–, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de reposição.
- III. taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;
- IV. taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;
- V. cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.

§ 1º A taxa descrita no inciso III acima deve destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa - PGA na forma do seu Regulamento.

§ 2º A taxa de juro real mencionada no inciso I deste artigo poderá ser escalonada, atrelada ao prazo de amortização.

§ 3º As cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, situação do participante no plano, do prazo contratado e do valor do empréstimo.

§ 4º As taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda, de custeio administrativo, de carência e as cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais ao POSTALIS pelos participantes-contratantes.

§ 5º Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria, a solicitação de empréstimo, refinanciamento ou renegociação, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§ 6º Caso ocorra uma cobrança indevida do encargo relativo à cota de quitação por invalidez, os valores já pagos anteriormente a constatação da cobrança indevida serão devolvidos. A cobrança incorreta não caracteriza, sob nenhuma hipótese, o direito a quitação do contrato devido ao sinistro da invalidez.

§ 7º Caso no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua renegociação, o participante estiver ativo na patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§ 8º Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de

Previdência Social ser omitida pelo participante, o POSTALIS se reserva o direito de anular quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da cota de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.

§ 9º Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.

§10 Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes nos canais de comunicação utilizados pelo Instituto.

§11 No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§12 Será acrescido ao saldo devedor o valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de reposição do poder aquisitivo da moeda, *pro rata die temporis*, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.

Seção II

DA AMORTIZAÇÃO

Art. 10 - O valor do empréstimo simples será amortizado em, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, em 96 (noventa e seis) meses, correspondente ao tempo de vinculação do participante-contratante ao plano pelo qual esteja solicitando o empréstimo, dentre os planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS, nas seguintes condições:

- I. até 1 (um) ano de vínculo: prazo máximo de amortização de 12 (doze) meses;
- II. acima de 1 (um) até 2 (dois) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;
- III. acima de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;
- IV. acima de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses;
- V. acima de 6 (seis) até 8 (oito) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses;
- VI. acima de 8 (oito) até 10 (dez) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 72 (setenta e dois) meses.
- VII. acima de 10 (dez) até 12 (doze) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 84 (oitenta e quatro) meses
- VIII. acima de 12 (doze) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º Fica estabelecido em 48 (quarenta e oito) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos da data de solicitação do empréstimo simples, sua renovação ou renegociação.

§ 2º Fica estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos da data de solicitação do empréstimo simples, sua renovação ou renegociação.

§ 3º Os curadores de participantes-contratantes poderão solicitar empréstimo, nos limites de prazo e margem estabelecidos neste regulamento, desde que devidamente de posse de autorização nominal ao Postalís, deferida por juiz de direito.

§ 4º O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante sua quitação parcial ou integral, observando o disposto no artigo 7º em caso de refinanciamento.

§ 5º Não será permitida a antecipação parcial das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento.

Art. 11 – O participante-contratante poderá solicitar amortização do saldo devedor, bem como quitação antecipada, a qualquer momento da vigência do contrato de mútuo.

§ 1º Em caso de amortização de saldo devedor de empréstimo, tanto para alteração de prazo como de valor da prestação, será exigido do participante-contratante, o pagamento de no mínimo o valor equivalente ao de 01 (uma) parcela integral do contrato de empréstimo.

§ 2º Quando solicitado o aumento do prazo contratual por meio de amortização, as parcelas serão recalculadas e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes da carteira de empréstimo no momento da alteração de prazo, respeitando o escalonamento de taxas de juros vigente. Caso haja diminuição ou não alteração do prazo contratual, a taxa de juros e os demais custos do contrato permanecerão inalterados após a amortização. Em todos os casos deverá ser respeitado o limite da margem consignável atual do mutuário.

§ 3º O prazo entre consecutivas alterações contratuais por amortização não poderá ser inferior a 06 (seis) meses e não poderão ser protocolados 2 (duas) alterações dentro de um mesmo exercício social, estando o participante-contratante sujeito a carência de 6 (seis) parcelas pagas, a contar da concessão do empréstimo, para a primeira alteração de prazo contratual.

§ 4º A quitação antecipada do saldo devedor será atualizada pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo, sua renovação, repactuação ou renegociação, o que for mais recente, *pro rata die temporis*, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

§ 5º O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada

referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário.

Art. 12- O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

- I. no caso do participante ativo: desconto mensal em folha de pagamento de salários;
- II. no caso do assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;
- III. no caso de participante autopatrocinado: através de boleto bancário.

§ 1º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante- contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante- contratante.

§ 2º Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custas operacionais e taxas bancárias, se houver.

§ 3º Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada *pro rata die temporis* na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.

§ 4º O POSTALIS tomará as providências necessárias para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet www.postalis.org.br.

§ 5º Não é permitido o pagamento de parcelas por meio de depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Coordenação de Empréstimos e Financiamentos, nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.

§ 6º O POSTALIS, nos casos dos participantes assistidos e ativos, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal, em folha de pagamento de benefício, até o limite da margem consignável.

§ 7º Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas

necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios. Em caso de títulos encaminhados a protesto, será considerada a praça de pagamento em Brasília/DF.

§ 8º O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação total da inadimplência.

§ 9º A solicitação de retirada do nome do participante-contratante inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da inadimplência ou da sua renegociação.

§10 Não ocorrendo à liquidação da inadimplência ou a sua renegociação, o POSTALIS poderá tomar as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 13 - As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal previstos no Regulamento do Plano.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput, a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 3º do artigo 12 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Art. 14 - Após o pagamento de 12 (doze) prestações consecutivas o participante ativo ou assistido, devidamente adimplente em todos os contratos de empréstimo que possuir vinculação, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 4 (quatro) meses consecutivos sem que isso implique em inadimplemento.

§ 1º A suspensão se restringe aos valores de principal e encargos moratórios, ficando o participante-contratante obrigado a efetuar o pagamento atinente à cobertura de custeio administrativo e às cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez, se for o caso.

§ 2º O prazo entre dois requerimentos não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses e não poderão ser protocolados 2 (dois) requerimentos dentro de um mesmo exercício social.

§ 3º No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o

recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável.

§ 4º O participante ou assistido que se encontrar na situação de prestações suspensas não poderá contratar novo empréstimo, ainda que em outro plano de benefício.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 15 - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos poderá ser rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:

- I. Requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.
- II. Vier a falecer ou invalidar-se;
- III. Perder o vínculo empregatício com a patrocinadora;
- IV. Optar pelo instituto da PORTABILIDADE, RESGATE ou do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;
- V. Está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo Postalís;
- VI. Ter inadimplência constatada igual ou superior a 03 (três) parcelas;
- VII. Descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;

§ 1º Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências anteriores ao sinistro, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio, pensão, ou reserva existente no Plano. Caso os descontos efetuados não sejam suficientes para o pagamento do saldo devedor, o Postalís poderá efetuar a cobrança do espólio do participante-contratante.

§ 2º No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez. Caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, deverão ser pagas com desconto em folha de benefício ou boleto bancário.

§ 3º O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por

ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 4º Caso o participante tenha optado pelos institutos de resgate e portabilidade, o saldo da reserva, deduzidas as obrigações fiscais, poderá ser utilizada para quitação da dívida. Caso o recurso não seja suficiente para liquidação integral da obrigação, caberá ao PARTICIPANTE a quitação do saldo remanescente, mediante pagamento de boleto.

CAPÍTULO VIII

DA RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 16 - Poderá ser efetuada a renegociação do contrato que possuir saldo devedor inadimplente, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos, para os casos onde a inadimplência seja originária de:

- I. Não pagamento dos vencimentos mensais do contrato de empréstimo;
- II. Diminuição da margem consignável por motivo de perda de função gratificada na patrocinadora;
- III. Reintegração das atividades laborais devido a retorno de auxílio doença ou acidente de trabalho;
- IV. Perda de margem consignável devido ao aumento de descontos prioritários, tais como contribuição extra de equacionamentos, plano de saúde e desvalorização das cotas dos planos.

§ 1º O Participante-Contratante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral ou de seu participante-avalista, se for o caso.

§ 2º Ao tomar conhecimento deste Regulamento, o participante-contratante tem ciência de sua dívida e se compromete, caso não seja possível o desconto em folha, emitir boleto bancário mensalmente através do site do POSTALIS, www.postalis.com.br, para a manutenção do pagamento regular de suas parcelas de empréstimo.

§ 3º No caso previsto no item I do caput deste artigo, somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo aquele que tenha efetuado nos últimos 30 (trinta) dias, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da soma das prestações vencidas e não pagas ou pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação integral vencida acrescida dos juros e correção, considerando sempre a mais antiga.

§ 4º O participante-contratante estará isento da obrigação do pagamento do valor referido no §3º deste artigo, para os casos previstos nos itens II e III do caput, mediante comprovação documental. A isenção do pagamento também valerá para os casos previstos no inciso IV, sem a necessidade de comprovação documental.

§ 5º O participante-contratante terá o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da

perda da remuneração ou do retorno efetivo a atividade laboral, conforme itens II e III do caput, para solicitação de renegociação e comprovação documental.

§ 6º Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste Regulamento ou nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.

§ 7º Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será incluído novo contrato de empréstimos, sendo as parcelas recalculadas, respeitado o limite da margem consignável, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes.

§ 8º No caso de acordo firmado adotando condição de desconto para quitação total do saldo devedor, o participante-contratante estará sujeito a carência de 6 (seis) meses para uma nova concessão.

Art. 17 – Caso o participante-contratante optante pelo instituto do Resgate, onde o saldo resgatado não é suficiente para liquidar integralmente o contrato de empréstimo, poderá solicitar renegociação do saldo devedor remanescente, estando isento da obrigatoriedade do pagamento referente ao §3º do Art. 16.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para esta modalidade de investimento e, âmbito do POSTALIS, às regras e demais políticas fixadas para esta modalidade de empréstimo a participantes e à disponibilidade de recursos do POSTALIS.

Art. 19 - A liberação do empréstimo será efetuada somente após o recebimento de toda a documentação prevista no artigo 3º e será efetivada através de crédito em conta corrente do participante-contratante ou, excepcionalmente, por motivo justificado e a critério do POSTALIS, sob outra forma, autorizada pela Diretoria de Investimentos do POSTALIS.

Art. 20 - Os casos não previstos neste Regulamento serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do POSTALIS.

Art. 21 - Em nenhuma hipótese os encargos financeiros da Carteira de Empréstimo poderão ser inferiores às exigibilidades atuariais mínimas do plano de custeio.

Art. 22 - O POSTALIS poderá subscrever, a seu critério e a qualquer tempo, apólice de seguro coletivo prestamista para segurar as garantias oferecidas e registradas no Fundo de Quitação por Morte e pelo Fundo de Quitação por Invalidez.

Art. 23 - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir

as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos de cada modalidade e/ou Plano de Benefícios, mediante comunicação aos participantes.

Art. 24 – O POSTALIS poderá proceder análise de crédito do participante-contratante para liberação do empréstimo, sem prévia autorização ou comunicação, podendo negar a concessão do empréstimo.

Parágrafo Único – Em caso de negativa da concessão de empréstimo, o(a) participante será devidamente notificado, com as devidas justificativas, por meio dos canais de comunicação do Instituto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 – A cada período de 12 (doze) meses após a concessão do empréstimo, haverá a repactuação automática do valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, do número de prestações restantes, das novas taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda e de custeio administrativo, de modo a ficar restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes.

Parágrafo Único – A repactuação prevista no caput é temporária e deixará de ser realizada a partir da possibilidade de parametrização do sistema de gestão da carteira de empréstimos

Art. 26 - Os contratos de empréstimos vigentes até a data de aprovação deste Regulamento terão suas cláusulas mantidas e preservadas.

Parágrafo Único - O atendimento a novas solicitações de empréstimos deverá ocorrer de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 27 - O POSTALIS deverá disponibilizar, via internet, aplicativo computadorizado que permita a elaboração de cálculos e simulações do valor do empréstimo e do prazo de amortização.

Parágrafo Único - Para ser utilizado, o aplicativo computadorizado previsto no caput deste artigo deverá prever o cadastramento de senha pessoal e intransferível para o participante-contratante, que lhe permitirá o acesso às informações disponíveis, assim como ao formulário de solicitação de empréstimo.

Art. 28 - O POSTALIS se compromete a informar aos participante-contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos canais de comunicação por ele utilizados.

Art. 29 - Os termos mencionados neste Regulamento devem ser interpretados

restritivamente, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.

CAPÍTULO XI

DA APROVAÇÃO

Art. 30 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva.



DM-EMP.BD.001

17 de 17

Visualize o arquivo no endereço abaixo

https://se.postalis.org.br/se/v50256/generic/gn_linkshare/linkshare.php?key=LNNJe26ZBAW&cdisosystem=7